

# JORNAL DO CEARÁ.

O JORNAL DO CEARÁ PUBLICA-SE DIARIAMENTE, A EXCEPÇÃO DOS DIAS IMEDIATOS AOS DOMINGOS E DIAS SANTOS DE GUARDA; A RUA FORMOZA N. 89. ASSIGNATURAS: PARA A CAPITAL POR ANNO 12:RS; POR 6 MEZES 6:RS. PARA O INTERIOR E PROVINCIAS POR ANNO 14:RS, POR 6 MEZES 7:RS. PAGAMENTOS ADIANTADOS.

## PARTE OFFICIAL.

### GOVERNO CENTRAL.

DECRETO N. 4103—DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868.

*Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.*

Visto o art. 51 § 14 da Lei de 13 de Novembro de 1831; 5º da de 12 de Outubro de 1835; 57 § 2º da de Outubro de 1834; 41 § 7º da de 27 de Setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de marinha e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços;

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com augmento das povoações, o das rendas publicas;

Atendendo á necessidade de regular a forma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos caes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços;

Tendo ouvido o parecer das secções reunidas de Fazenda Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e

Usando da faculdade que me confere o art. 402 § 12 da Constituição;

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1º A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e dos que se fazem navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1º São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (35 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da lei de 13 de Novembro de 1831, art. 51 § 14 (instrucções de 14 de Novembro de 1852 art. 4º.)

§ 2º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 7 braças craveiras (15, a 4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 59.)

§ 3º São terrenos accrescidos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de Janeiro de 1852 e Lei n. 1414 de 27 de Setembro de 1860, art. 44 § 7º.)

§ 4º O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será iudicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar.

§ 5º Ao Ministro da Fazenda na corte e provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes das Provincias, ouvidas as Capitania dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro.

Art. 2º Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis, e seus braços (Leis de 12 de Outubro de 1835, art. 3º; n. 1414 de 27 de Setembro de 1860, art. 44 § 7º; n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 59), serão dirigidos na corte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das camaras municipais dos respectivos districtos.

§ 1º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem á bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de levar-as á effeito.

§ 2º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfis e côrtes de 1:500, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipais, na localidade.

Art. 3º As camaras municipales, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipales, informando circumstanciadamente á tal respeito ao Ministro da Fazenda na corte, e aos Presidentes nas Provincias, e emitindo á sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

§ Unico: As camaras municipales terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipales ou logradouro publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4º O Ministro da Fazenda na corte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes á respectiva capitania do porto, e aquelle ao Ministro da Marinha a declaração, de que trata o art. 45 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, á bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares.

Art. 5º Ouvidas as autoridades, de que tratão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiência a final dos Procuradores Fiscaes, pelas repartições de Fazenda, á cujo cargo se acharem os proprios nacionaes, o Ministro da Fazenda na corte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o tribunal do Thesouro Nacional, e os Presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém no caso de resolverem concedellos, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 46, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiros.

§ Unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha á seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o

caso de perda do mesmo direito na forma do art. 48, o dominio util do terreno será posto em hasta publica, nos termos do art. 31 § 37 da Lei n. 1507 de Setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na corte e Provincia do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias.

Art. 6º Deliberada a concessão, proceder-se-há á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou d'área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as depezas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se na avaliação, á favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás benfeitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou dêrem maior valor aos terrenos, assim de se marcar o fóra nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7º Concluida a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo Ministro da Fazenda na corte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Provincias.

Art. 8º As plantas, a que se refere o art. 2º, serão archivadas nas Repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda á que pertencem os negocios relativos aos proprios nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para á todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1º As alterações propostas nas informações das Autoridades e Repartições, sendo approvadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos Engenheiros das mesmas repartições.

§ 2º As partes interessadas poderão, independente de requerimento, extrahir copia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos empregados, que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9º As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos:

1º Para concessão de terrenos propriamente de marinha (art. 1º § 1º), que não se acharem comprehendidos no districto do municipio da corte.

2º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis e dos que se fazem navegaveis (art. 4º § 2º).

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de marinha comprehendidos no districto da corte e do mangue vizinho á cidade Nova (lei de 5 de outubro de 1854, art. 57 § 2º) continuarão a ser feitos pela Illm.ª camara municipal da corte, e submettidos á approvação do ministro da fazenda, o qual, á respeito dos terrenos da marinha, ouvirá previamente o ministro da guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4º, e o da marinha, para os effeitos do art. 43 do regulamento de 19 de maio de 1846, sendo necessario.

§ 1º As plantas dos terrenos de marinha e do mangue, exhibidas na conformidade de art. 2º § 4º e 11, serão archivadas no thesouro da repartição a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes.

§ 2º Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illm.ª camara municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na corte e provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente decreto por titulo dependente de licença no senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2º, por occasião de requerer-se a referida licença.



§ Unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste decreto, na parte relativa aos que emprenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegáveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

§ Unico. Nas concessões feitas sem onus de fóro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As companhias ou empresarios, singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciales ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de *marinha* ou nas margens dos rios, ou accrescidos e os aterros, ficam obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto, a apresentar à camara municipal do districto, para ser transmittida ao ministro da fazenda na côrte, e aos presidentes de provincias, a planta dos terrenos de que se acham de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações na fórma do art. 2.º

§ Unico. A disposição deste artigo é extensiva às concessões, que d'ora em diante, se fizerem às referidas companhias ou empresarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos ou executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As repartições de fazenda, á cujo cargo estiverem os proprios nacionaes depois de ouvidas as autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4.º e 10.º intimarão pessoalmente, sendo possivel, e por edital de 50 dias os posseiros confinantes e outros interessados para dentro de um prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais provincias o que entenderem à bem de seus direitos, sob pena de perda da preferencia garantida pelo art. 16.

§ 1.º Os posseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppôr-se à concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos perante as camaras municipaes e até o fim do prazo marcado perante os presidentes de provincias e o ministro da fazenda.

§ 2.º Fica especialmente recommendado às camaras municipaes, capitánias dos portos, repartição de fazenda e outras autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á autoridade superior, informarem ao ministro da fazenda, e aos presidentes das provincias sobre os legitimos, de que tiverem conhecimento pendentes de decisão do poder judicial entre os pretendentes, e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados á respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemfeitorias, nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direito resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões :

1.º Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente decreto, interpretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela administração aos concessionarios.

2.º Sobre o direito de preferencia á concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16.º e 18.º)

3.º Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para o pagamento do fóro (instruções de 14 de novembro de 1852 art. 40).

§ 4.º As questões, de que tratam os ns. 1.º e 2.º deste artigo serão decididas pelo ministro da fazenda na côrte e provincias do Rio de Janeiro, e nas demais provincias pelos presidentes, com recurso para o conselho de estado (regimento de 5 de fevereiro de 1842, arts. 45 e 46 e aviso de 14 de janeiro de 1860).

§ 2.º As questões, de que trata o n. 5.º, serão decididas pelo ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e pelas thesourarias nas demais provincias, com recurso para o mesmo mi-

nistro e deste para o conselho de estado, nos termos do § anterior.

§ 3.º As deliberações do ministro da fazenda e dos presidentes nos casos dos §§ 1.º e 2.º serão precedidas de audiência do tribunal do thesouro nacional na côrte e provincia do Rio de Janeiro e das thesourarias nas demais provincias.

Art. 16. Tem preferencia á concessão dos terrenos de *marinha* e outros, a que se refere o presente decreto :

1.º Nas suas respectivas testadas e frentes os que ahí tiverem estabelecimentos de sua propriedade como trapiches, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2.º Nas mesmas circunstancias os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas.

3.º Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorrência com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham bemfeitorias.

4.º Os posseiros de terrenos contiguos á terras devolutas, havendo bemfeitorias.

§ Unico. Si a fórma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permitir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno porporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confinantes ou para logradouro publico, como fór mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que trata o artigo precedente, não tem lugar á respeito dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos á estrada, rua ou caminho de servidão publica.

§ Unico. Em igualdade de circunstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito, findo o prazo do art. 14 sem reclamação, opposição ou protesto perante a autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos tribunaes.

§ 1.º O ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto, de onde se devem contar as 15 praças, que constituem a zona da *marinha*, ou as 7 braças da servidão publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou expedição do titulo até decisão final dos tribunaes.

§ 2.º A medição e demarcação dos terrenos de *marinha* e outros, de que trata o presente decreto, é da attribuição exclusiva da autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes ou por qualquer outro motivo queiram obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja o ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e dos presidentes nas demais provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo.

§ 3.º As questões a que se refere este artigo, poderão ser julgadas pela autoridade judiciaria ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O ministro da fazenda, e os presidentes de provincias, decidido o litigio, resolverão como fór de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgamento dos tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As capitánias dos portos as camaras municipaes, estas na fórma de suas posturas e aquellas na do seu regulamento, não consentirão quaes-

quer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegáveis e seus braços, ou sobre os terrenos de dominio publico, de que trata o presente decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorizadas nas licenças das camaras municipaes e declarações das capitánias dos portos, fazendo-se logo effectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras comminadas no mesmo regulamento e posturas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro 22 de fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragésimo setimo da independencia e do imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.—Publique-se.—Palacio do governo do Ceará, aos 31 de março de 1868.—Leão Velloso.—Conforme.—José Nunes de Mello, official-maior.

COPIA.—Directoria central.—1.ª secção.—Circular.—Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios da guerra, em 7 de março de 1868.—Ilm. e Exm. Sr. —Pelas communicações officiaes e publicações da imprensa deve V. Exc. ter noticia do brilhante feito de 19 do mez proximo passado, que tão lisongueiras esperanças promette de um termo proximo á guerra que sustentamos contra o governo do Paraguay.—O Governo imperial, confiando muito nas consequencias d'aquelle notavel successo, julga, entretanto, de seu dever prevenir á V. Exc. de que não deve esmorecer no zelo empregado na remessa de quaesquer contingentes, que vam reforçar as fileiras do nosso exercito, porquanto, até, o ultimo momento, convém preparar todos os elementos para vingar a honra nacional ultrajada e deafrontar os nossos brios offendidos; o que muito recomendo á V. Exc., esperando que ainda esta vez desenvolverá toda a sua actividade e patriotismo, afim de contribuir com os meios ao seu alcance para a solução da questão, em que nos achamos empenhados.—Deus guarde á V. Exc. —João Lustosa da Cunha Paranaguá.—Sr. presidente da provincia do Ceará.—Publique-se.—Palacio do Governo do Ceará, em 31 de março de 1868.—Leão Velloso.—Conforme.—José Nunes de Mello, official-maior.

## GOVERNO PROVINCIAL.

COPIA.—2.ª secção.—Palacio do governo da Parahyba, em 19 de março de 1868.—N. 2591.—Ilm. e Exm. Sr.—Remetendo á V. Exc. os dois inclusos exemplares do *Publicador* ns. 1646 e 1848, em cujas ditas primeiras columnas se acha publicado o regulamento, que em data de 12 do corrente confectuei para as agencias fiscaes estabelecidas aqui e em outras provincias, rogo á V. Exc. que se sirva de mandar transcrever-o no jornal official d'ahi, afim de que suas disposições cheguem ao conhecimento de todos os interessados.—Deus guarde á V. Exc. —Ilm. e Exm. Sr. presidente da provincia do Ceará, Innocencio Seraphico de Assis Carvalho.—Conforme.—José Nunes de Mello, official-maior.

Innocencio Seraphico de Assis Carvalho, presidente da provincia da Parahyba do Norte, usando da faculdade que lhe confere o art. 24 § 4.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, e em virtude do disposto nos arts. 25 da lei provincial n. 245 de 9 de outubro de 1866 e 26 da de n. 289 de 7 de outubro do anno passado, determina que se observe e execute o seguinte :

### Regulamento n. 10

#### DAS AGENCIAS FISCAES.

Art. 1.º Ficam desde já creadas—agencias fiscaes—em cada uma das freguezias da Parahyba do Norte, menos nas da capital e Mamanguape.

Art. 2.º Além de taes agencias ficam tambem estabelecidas outras nos logares seguintes : Lucena, Pitimbó, Jacaraú, Canafistula, Gurinhem, Caicara, Mogeiro de Baixo, Serra do Pontes, Serra Redonda, Pocinhos, Fagundes, Boa-Vista, S. Sebastião, Mata



Virgem, Sant'Anna do Congo, Taquarituba, Caipora, Santa Fé, S. José de Piancó; Perdício, Conceição, e conservadas as de Aracaty, Macáu, Goianna e Recife.

Art. 3º. As agencias teem por fim arrecadar e garantir dos abusos e defraudações os direitos que competem á provincia sobre os generos de sua produção, que forem embarcados ou de qualquer modo conduzidos para fóra d'ella.

Art. 4º. As agencias poderão ser subdivididas em districtos, si as necessidades e urgencias do serviço o aconselharem.

Art. 5º. Esses cargos serão exercidos por um empregado com o título de agente fiscal de nomeação do presidente da provincia com informação do inspector do thesouro provincial, ao qual será elle directamente subordinado, recebendo e cumprido as suas ordens.

Art. 6º. Os agentes fiscaes de Goianna, Macáu e Aracaty, perceberão 40 % dos direitos que arrecadarem, e 5 % dos generos que com guia sua forem ter ao mercado do Recife. O agente d'essa cidade perceberá 5 % de todos os generos da provincia, que ali forem despachados, além das apprehensões que, na fórma dos arts. 52, 53 e 57 por elle forem feitas.

Art. 7º. A sede da agencia será da escolha do respectivo funcionario, salvo quando o contrario fór determinado pelo presidente da provincia, ouvido o inspector do thesouro provincial.

Art. 8º. Cada um dos agentes terá dois livros, dos quaes um servirá para registrar sua correspondencia official, escripturação, e copia das guias que passar; e o outro para lançamento dos termos de multas e apprehensões que fizer.

Art. 9º. Os dois livros de que trata o artigo antecedente, serão abertos, numerados e rubricados pelo inspector do thesouro provincial, sem o que não merecerão fé em casos d'viduos.

DA FISCALISAÇÃO.

Art. 10. O agente fará anualmente, no mez de junho uma matricula de todos os estabelecimentos, onde houverem prensas de enfiar algodão, e fabricas de assucar.

Art. 11. Os fardos ou saccas, que forem preparadas em taes prensas e fabricas, deverão sair numeradas e marcadas com as iniciaes dos donos de ditas prensas e fabricas, devendo-se todos os annos renovar a numeração.

Art. 12. Os agentes, devem tomar de tres em tres mezes, e quando julgarem conveniente, visitar as prensas e fabricas exigindo n'essa occasião uma nota assignada pelo respectivo proprietario, do numero dos volumes que até então tiverem sido enfiados, com a declaração de seus donos, e logares de seu destino.

Art. 13. Remetterão de seis em seis mezes ao thesouro provincial uma relação de taes volumes e de seus donos, organizada em facó das ditas notas, e segundo o modelo n. . . para que o thesouro combinando-as com as recebidas dos agentes fiscaes nas outras provincias e com os lançamentos feitos nos consulados provinciaes possa examinar si foram pagos os respectivos direitos.

Art. 14. Ao mesmo thesouro provincial remetterão tambem de tres em tres mezes um mappa demonstrativo do movimento da agencia, com declaração das guias, vistos, apprehensões, número dos volumes, sua procedencia, seu destino, nome dos donos e dos conductores.

Art. 15. Toda e qualquer pessoa, que desta provincia fizer embarcar ou de algum modo conduzir para fóra d'ella assucar, café, algodão, couros e cereaes, é obrigada a escrever por exteão em ambos os lados dos meios de cada volume a légenda—Provincia da Parahyba.—

Art. 16. Os conductores dos referidos generos não poderão levar-os para fóra da provincia sem os acompanhar de uma guia passada pelo agente da freguezia ou districto, d'onde saírem os generos, a qual deve declarar o nome do dono e conductor, si em um só não estiverem reunidas estas duas qualidades, a natureza do genero, o numero dos volumes, sua procedencia e o logar de seu destino.

Art. 17. Quando os generos dèrem lugar á des-

confianças, poderá o agente inspeccional-os, ainda que tenha já fornecido a guia.

Art. 18. Os agentes das outras freguezias ou districtos, por onde tiverem de passar os generos acompanhados de guias poderão obrigar aos conductores á lhes apresentar ditas guias, nas quaes escreverão o seu—visto—verificando ao mesmo tempo si nos volumes se acha a légenda.

Art. 19. As demais autoridades, por cujo districto passagem os generos, poderão tambem examinar si elles vão ou não assignalados com a légenda.

Art. 20. A guia deve ser apresentada ao agente fiscal na provincia, onde se houver de deposital-os ou effectuar-se a respectiva venda.

Art. 21. Apresentada a guia deve esse agente passar um recibo da entrega dos volumes, abaixo ou no verso d'ella, e devolve-la ao conductor para ser ella recolhida á agência do logar de sua procedencia.

Art. 22. O agente deve requisitar perante as repartições publicas e autoridades policiaes o auxilio necessario para o exacto cumprimento de seus deveres e boa execução d'este regulamento.

DA PENALIDADE.

Art. 23. As infracções d'este regulamento serão punidas com multas e apprehensões.

Art. 24. A falsificação dos generos, a falta ou da légenda ou da guia, em todo o caso, darão lugar á apprehensão dos generos, quer os conductores sejam d'elles os proprios donos, ou productores, quer mero portadores ou mandatarios.

Art. 25. Os remendos ou roturas no meio dos involucros ou volumes constituem indício vehemente de dolo e autorisação a apprehensão.

Art. 26. Si o conductor dos volumes não exhibir em seu regresso a guia com o recibo do agente do logar do destino pagará o dono d'elles a multa de 5:000 rs. com recurso suspensivo para o inspector do thesouro nacional.

Art. 27. Os donos de prensas e fabricas de assucar, que infringirem as condições do art. 11, pagarão a multa de 10:000 rs. por cada sacca ou volume.

Art. 28. O agente receberá a metade das multas, e a outra revertará em beneficio do thesouro provincial.

Art. 29. Si o thesouro provincial verificar da combinação dos mapps recebidos que não se pagarão os direitos de algumas saccas ou volumes, já conduzidos ao seu destino, multará os seus donos em 10:000 rs. por cada sacca ou volume.

Art. 30. As multas de que tratam os artigos anteriores, serão cobradas pelo juizo dos feitos, mediante uma nota fornecida pelo thesouro provincial acompanhada do respectivo termo.

Art. 31. Imposta a multa, lavrará o agente um termo onde declarará o nome do conductor, a qualidade do genero, a data em que foi conduzido, e as testemunhas que presenciaram, sendo assignado pelo mesmo agente e as ditas testemunhas.

DO PROCESSO DA APPEHENSÃO.

Art. 32. Toda a apprehensão que se fizer, revertará em beneficio do apprehensor, quer este seja o proprio agente, quer uma pessoa particular, deduzindo-se apenas os direitos, que competirem á fazenda provincial.

Art. 33. Os agentes fiscaes, ou quaesquer outras pessoas, logo que encontrarem generos sem a devida légenda, ou guia, ou falsificados, ou nos termos do art. 25, os apprehenderão, intimando aos conductores o motivo da apprehensão, e os recolherão á algum trapiche ou armazem alfandegado, onde os houver, ou qualquer outro estabelecimento ou casa particular acreditada, e ali lavrará por seu proprio punho, ou de outra pessoa de sua ordem, na presença de duas testemunhas pelo menos, o termo de apprehensão, que será assignado pelo apprehensor, por aquelle que o tiver escripturado, o depositario, as testemunhas e o respectivo agente seja ou não o apprehensor.

Art. 34. No termo se declararão a qualidade do genero, a quantidade dos volumes, a numeração de cada um, o logar de sua procedencia, as iniciaes dos prensarios ou fabricantes, o peso ou medida, o logar, dia e hora, em que se effectou a mesma ap-

prehensão, os motivos d'ella e todas as circumstancias, que forem á bem dos direitos das partes o interesse da provincia.

Art. 35. Lavrado o termo, extrahirá o agente uma copia, a qual com os mais documentos que tiver, e bem assim as petições offerecidas pelos interessados, remetterá ao inspector do thesouro provincial, para que este julgue si elle é ou não procedente. Essa remessa deve-se effectuar dentro de 15 dias.

Art. 36. Dentro do mesmo prazo poderão os prejudicados apresentar, por intermedio do agente, ao inspector do thesouro provincial em forma de recurso, suas reclamações e respectivos documentos.

Art. 37. Si houver receio de que os generos se deteriore, deverão ser vendidos em praça, no prazo de 8 dias, recolhido na collectoria o seu producto.

Art. 38. Julgada procedente pela junta do thesouro a apprehensão, e sendo confirmada pelo presidente da provincia, o inspector a comunicará ao agente fiscal, e lhe devolverá todos os papeis, mandando que tome conta dos generos, ou de seu producto, si tiver elle sido o apprehensor, ou que os entregue á quem o tenha sido, depois de pagos os competentes direitos. Se, porém, a apprehensão for julgada improcedente, deverá logo o agente entregar os generos ou o seu producto ao respectivo dono.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. As autoridades policiaes são obrigadas tambem a apprehender os generos que, na direcção das estradas de Pernambuco, Macáu e Aracaty, passarem sem guia, ou légenda segundo o processo estabelecido para as apprehensões.

Art. 40. Incumbe ás autoridades, a quem toca a execução d'este regulamento, encaminharem ao governo da provincia, todas as duvidas, lacunas e difficuldades que na pratica encontrarem, propondo os meios que julgarem mais convenientes afim do serem solvidas, preenchidas ou renovadas.

Art. 41. Os agentes fiscaes, logo que receberem o presente regulamento mandarão affixar editaes pelos logares mais publicos de que elle se acha em execução, e alem d'isso remetterão á todas as prensas e fabricas de assucar um exemplar do mesmo regulamento, para que se expedirá pelo thesouro provincial a quantidade sufficiente, podendo-se solicitar d'elle mais exemplares, si os remetidos não forem bastantes.

Art. 42. Este regulamento sera publicado tambem nos jornaes de mais circulação do Ceará, Rio-Grande do Norte e Pernambuco.

Art. 43. A execução dos arts. 28 e 32 ficará dependente da approvação da assembléa legislativa provincial.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo da Parahyba, em 12 de março de 1868.

L. S.

Innocencio Serafico de Assis Carvalho.—Conforme.—José Nunes de Mello, official-maior.

NOTICIARIO.

FORTALEZA, 2 DE ABRIL DE 1868.

**Guarda nacional.**—Foi nomeado por portaria datada de hontem, alferes da 4ª companhia do corpo de cavallaria n. 2, da guarda nacional de Sobral, José Cesario Ferreira da Costa.

—Foi igualmente nomeado alferes da 5ª companhia do batalhão n. 26, da guarda nacional do Ipú, Manoel de Andrade Pessoa Anta.

**Passagem.**—Concedeu-se passagem para o serviço da reserva ao alferes da 1ª companhia do corpo de cavallaria n. 2, Francisco Freire Napoleão, ficando o mesmo official aggregado á secção do batalhão, n. 5, d'aquelle serviço.

**Substituto do juizo municipal.**—Por ter deixado de sollicitar o título de sua nomeação e de prestar o juramento do estylo no prazo marcado pela portaria de 18 de novembro de 1868, per-



deu o lugar de 5º substituto do juiz municipal do termo do Içá o cidadão Manoel Gonçalves Belém, e em substituição ao mesmo, foi nomeado Porfírio José de Sousa, ficando a respectiva lista assim organizada:

- 1º Manoel José Coelho.
- 2º Vicente Gomes Ferreira Torres.
- 5º José Ximenes de Aragão.
- 4º Antonio Joaquim Moreira.
- 5º Pedro Ribeiro de Oliveira.
- 6º Porfírio José de Sousa.

**Agencias de correios.**—Fôram exonerados os agentes dos correios das cidades do Içá, Quixeramobim e Sobral e nomeados:

Para a agencia do Içá—Ivo Lopes de Seena;  
Para a de Sobral—José Porfírio de Paula;  
E para a de Quixeramobim—Guilherme Felismino de Freitas:

**Designação de prazo.**—Foi marcado o prazo de 60 dias, contados do de hoje, para solicitar o competente título e prestar o devido juramento, o 6º substituto do juiz municipal da referida localidade, Porfírio José de Sousa.

**Sermões da Semana Santa.**—Os sermões da Semanna Santa proxima, segundo a *Tribuna Catholica*, acham-se distribuídos do seguinte modo:

—No sermão do encontro, pregará o padre Firmino da Rocha Brant; no recolhimento da procissão e no mesmo dia pregará o padre Dr. Justino Domingues da Silva; no sermão da paixão o padre Dr. Urbano Silva Monte; na noite do mesmo dia o padre Prat, da congregação de S. Vicente de Paula, e no domingo da resurreição o padre Dr. Justino Domingues da Silva.

**Suspensão.**—Segundo noticia a *Tribuna Catholica*, foi suspenso por S. Exc. Rvdm. o Sr. D. Luiz, bispo diocesano, o padre Manoel da Silva Cid; natural do reino de Portugal e domiciliado n'este bispado.

**Rendimento d'alfandega.**—Esta repartição rendeu, durante o mez de março a quantia de 44:712\$195.

## COMMUNICADO.

O *Cearense* lembra a S. Exc. o Sr. Presidente da provincia a conveniencia de nomear comissões, assim de promoverem festejos patrioticos pela noticia da terminação honrosa da guerra.

Concordamos com o *Cearense*, que a honrosa conclusão da guerra, trazendo para o paiz beneficios immensos, deve ser motivo para grandes regosijos, em que devem tomar parte todas as clases de nossa sociedade; mas será preciso a intervenção official, para as manifestações do jubilo, com que deve ser acolhida a noticia?

Será necessario um estimulo, para que o contentamento se expanda nos corações patrioticos dos Cearenses, em demonstrações jubilosas á vista de tão grandioso motivo?

Se é certo, que os Srs. Presidentes da Bahia, e Pernambuco tomarão a iniciativa e nomearão comissões, não ha nesse procedimento o melhor exemplo para seguir-se; preferimos o que se tem feito na corte, onde as diversas classes da população reunirão-se, e elegerão suas comissões, sem necessidade do estimulo official, que tirará aos festejos o character de espontaneidade, que nelles deve haver, em prova de que ao illustrado e patriotico povo brasileiro não falta a consciencia das causas, que têm para alegrar-se, e applaudir porsí a terminação honrosa de uma guerra, em que se achavão empenhados os brios da nação, seus mais sagrados direitos, todo o seu presente e futuro de paiz livre e independente.

O Ceará não tem menos rasão para regosijar-se sem a finalisação do pleito de honra, em que nos

achavamos empenhados, do que as outras provincias; seu generoso povo, entregue ás suas inspirações patrioticas, tocado nas cordas de sus nobres e elevados sentimentos, não hade esperar que o governo lhe ordene, que applauda as glórias da nação.

Devemos contar, que reunido o povo, e encaminhado pelas vozes authorisadas dos cidadãos mais conspicuos das diversas classes sociaes, estas escolham suas comissões, e planejem seus festejos, ficando-lhes todo o merito da espontaneidade.

A respeitável classe commercial deve caber uma grande parte na promoção, e direcção dos festejos; dê ella o primeiro signal, tome a iniciativa, e estamos seguros de que serão elles brilhantes, tão brilhantes, como é grandioso o motivo do contentamento da nação.

*O Popular.*

## EDITAES.

### Thesouraria provincial.

N. 15.—O Sr. inspector desta thesouraria manda fazer publico que, não se tendo podido concluir hoje a arrematação do disimo dos gados grossos dos differentes districtos componentes do municipio desta capital; fica parte dessa arrematação transferida para hoje ás 11 horas.

Secretaria da thesouraria das rendas provinciaes do Ceará, em o 4.º abril de 1868.

O official,

*Jorge Victor Ferreira Lopes Junior.*

### Juizo municipal e d'orphãos.

O doutor Manoel da Cunha e Figueiredo, juiz municipal e d'orphãos do termo da capital, manda fazer publico, na fórma da lei, que as audiencias do commercio e civil terão lugar, de hoje em diante, na sala para isto destinada, nas terças, quintas e sabbados ás 12 horas do dia, e as do crime e orphãos nos sabbados; e dado o caso de serem santificados ou feriados os dias acima mencionados, serão as mesmas audiencias nos antecedentes.

Manda, o mesmo juiz, igualmente fazer publico que nos referidos dias não despacha em casa de sua residencia, senão aquelles requerimentos ou papeis que não admitem demora, devendo ser estes entregues aos escrivães para fazerem chegar ás suas mãos pelos officiaes de justiça.

Finalmente, ordena o mesmo juiz que os autos, que tiverem de subir á sua conclusão, lhe sejam entregues pelos mesmos officiaes de justiça, que receberão dos respectivos escrivães com os seus protocolos, e não pelas proprias partes ou seus procuradores, como até hoje se tem praticado.

Fortaleza aos 21 dias do mez de março de 1868.

—O escrivão, *Joaquim Feijó de Mello.*

### Santa casa da Misericordia.

A mesa administrativa da Santa Casa manda fazer publico que, d'ora em diante, a ordem para enterramento dos cadaveres no Cimiterio da Santa Casa, deverá ser passada pelo mordomo Antonio Belarmino Bezerra de Menezes, que se acha encarregado do mesmo Cimiterio, depois do que sera levada a competente autoridade policial para por o visto e ao vigário da freguesia, á quem nada se deve pagar de sepultura, segundo decisão do Esm. Prelado Diocesano.

Secretaria da Santa Casa em 14 de março de 1868.

O escrivão interino,

*Pedro José Fiuza Lima.*

## ANNUNCIOS.

BORZEGUINS gaspeados de polimento, para homem vende-se pelo barato preço de 2\$000 na

loja de Albano & Irmão, assim como outras qualidades de calçado para senhoras e meninos.

### Joaquim Gomes Cardozo, subdito portuguez vai á Pernambuco.

Albano & Irmão comprão palacões e moedas de ouro de qualquer qualidade.

## SAQUES.

J. W. Studart, recebe saques hoje contra a praça de Pernambuco pelo vapor «Cruzeiro do Sul» Ceará, 21 de março.

### Escravo fugido.

Fugio do poder do abaixo assignado no dia 9 de corrente, do seu sitio *Jacarahy*, em Mecejana, um escravo de nome Rumão, pertencente á D. Maria de Jesus de Nazareth, do Aracaty, cujos signaes são os seguintes: cor escura, tirado á negro, pernas finas, pés pequenos, cantador de desalito ao pé da viola, cabelo grosso e enrolado, olhos grandes, de idade de 45 a 46 annos.

Quem pegar o dito escravo, leve-o ao sitio *Jacarahy* que será recompensado, assim como o será igualmente levando-o em Canindé á Jeronymo José de Almeida Junior, em Queixadá á Isachiel da Costa Nogueira, e no Aracaty á sua senhora, acima mencionada.

17 de Março 1868.

*Jão Francisco da Costa Lima.*

### ESCRAVO FUGIDO.

Fugiu do abaixo assignado no dia 7 de corrente um escravo de nome Livino, natural de Sobral, de idade de 18 annos, mulato claro, alto, secco, cabelo crespo, com faltas de dous dentes na frente do lado de cima, quasi sempre com a boeca meia aberta sem barba, vestido de calça de brim pardo e calhisa chita.

O escravo ha poucos dias foi cogotado com o Sr. Vicente Ferreira de Arruda de Sobral por intermedio do seu procurador, o Sr. Francisco Coelho da Fonseca: quem o pegar e entregar ao abaixo assignado será bem recompensado.

Ceará 14 de março de 1868.

*Henrique Kalkmann,*

## CHYLE.

D'estes chapéus ha uma partida para dispor barato no armazem de

J. W. Sturdut.

### Francisco José d'Almeida

morador em Sobral, tendo encontrado quem tenha nome igual ao seo, faz saber que d'hoje em diante assignar-se-ha

*Francisco de Almeida Monte.*